

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TV CORREIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 517, de 7 de agosto de 2009, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 13 de outubro de 2000, a permissão outorgada à Rádio e TV Correio Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

TVR. 2255/2010



Mensagem nº 99

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações, por dez anos, das permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 672, de 26 de dezembro de 2005 – Rádio FM Vale do Sol Ltda., no município de Santo Antônio da Platina - PR;
- 2 - Portaria nº 224, de 18 de abril de 2006 – Rádio Rainha FM Ltda., no município de Bento Gonçalves - RS;
- 3 - Portaria nº 559, de 13 de setembro de 2006 – Sociedade Rádio Montanhesa Ltda., no município de Viçosa - MG;
- 4 - Portaria nº 299, de 19 de junho de 2007 – Rádio Emissora Vanguarda Ltda., no município de Sorocaba - SP;
- 5 - Portaria nº 402, de 24 de julho de 2007 – Rádio Eldorado Ltda., no município de São Paulo - SP;
- 6 - Portaria nº 615, de 6 de novembro de 2007 – Rádio Cidade Verde de Teresina Ltda., originalmente Rádio Pioneira de Teresina Ltda., no município de Teresina - PI;
- 7 - Portaria nº 750, de 18 de dezembro de 2007 – Scala FM Stéreo de Curitiba Ltda., originalmente Rádio Atlântica de Frequência Modulada Ltda., na cidade de Cornélio Procópio - PR;
- 8 - Portaria nº 764, de 18 de dezembro de 2007 – Rede Serrana de Radiodifusão Ltda., no município de Taió - SC;
- 9 - Portaria nº 344, de 12 de junho de 2009 – Sociedade de Cultura Rádio Parecis Ltda., no município de Porto Velho - RO;
- 10 - Portaria nº 434, de 24 de julho de 2009 – Rádio Meridional Ltda., no município de Uberaba - MG;
- 11 - Portaria nº 435, de 24 de julho de 2009 – Rádio Iguatemi FM Stereo Ltda., no município de Bebedouro - SP;
- 12 - Portaria nº 436, de 24 de julho de 2009 – Rádio Vale dos Sinos Ltda., no município de Campo Bom - RS;
- 13 - Portaria nº 515, de 8 de agosto de 2009 – Rede Comunitária de Comunicações de Santana do Livramento Ltda., no município de Santana do Livramento - RS;
- 14 - Portaria nº 517, de 7 de agosto de 2009 – Rádio e TV Correio Ltda., no município de Campina Grande - PB;



- 15 - Portaria nº 518, de 7 de agosto de 2009 – Rádio Liberal FM Ltda., no município de Dracena - SP;
- 16 - Portaria nº 519, de 7 de agosto de 2009 – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., no município de Arvorezinha - RS;
- 17 - Portaria nº 523, de 10 de agosto de 2009 – Antena Um Radiodifusão Ltda., no município de São Paulo - SP;
- 18 - Portaria nº 525, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Mirante Ltda., no município de São João da Boa Vista - SP;
- 19 - Portaria nº 526, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Atlântida FM de Florianópolis Ltda., no município de Florianópolis - SC;
- 20 - Portaria nº 527, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Independente de Barretos Ltda., no município de Barretos - SP;
- 21 - Portaria nº 528, de 10 de agosto de 2009 – Fênix Radiodifusão Ltda., originalmente Rádio Difusão Carvalho & Martins, no município de Itajobi - SP;
- 22 - Portaria nº 529, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Cidade de Campinas Ltda., no município de Itu - SP;
- 23 - Portaria nº 530, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda., originalmente Rádio Difusora de Rio Bonito Ltda., no município de Niterói - RJ;
- 24 - Portaria nº 534, de 10 de agosto de 2009 – Empresa Radiofônica Ouro Branco Ltda., no município de Teutônia - RS;
- 25 - Portaria nº 540, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Vox 90 Ltda., originalmente Rádio Cultura de Americana Ltda., no município de Americana - SP;
- 26 - Portaria nº 541, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Verdes Mares Ltda., no município de Fortaleza - CE;
- 27 - Portaria nº 542, de 10 de agosto de 2009 – Rede Triunfo de Comunicações Ltda., no município de Itamaraju - BA;
- 28 - Portaria nº 543, de 10 de agosto de 2009 – Rádio Castelo Branco Ltda., no município de Divinópolis - MG;
- 29 - Portaria nº 547, de 11 de agosto de 2009 – Rádio Princesa da Mata Ltda., no município de Muriaé - MG;
- 30 - Portaria nº 573, de 14 de agosto de 2009 – Rádio Charrua Ltda., no município de Uruguaiana - RS;
- 31 - Portaria nº 574, de 14 de agosto de 2009 – Emissoras Diário da Região Ltda., no município de Mirassol - SP;
- 32 - Portaria nº 575, de 14 de agosto de 2009 – Rádio Transamérica FM Ltda., no município de Ponta Porã - MS;
- 33 - Portaria nº 582, de 18 de agosto de 2009 – Sistema FM de Rádio Ltda., no município de Formiga - MG;
- 34 - Portaria nº 587, de 18 de agosto de 2009 – Rádio Paulista de Avaré Ltda., no município de Avaré - SP;



35 - Portaria nº 608, de 24 de agosto de 2009 – Rádio Sociedade Independente de Porteirinha Ltda-ME., no município de Porteirinha - MG;

36 - Portaria nº 653, de 31 de agosto de 2009 – Nassau Editora de Rádio e Televisão Ltda., no município de Vitória - ES;

37 - Portaria nº 657, de 31 de agosto de 2009 – Rádio FM Norte Pioneira Ltda., no município de Jacarezinho - PR;

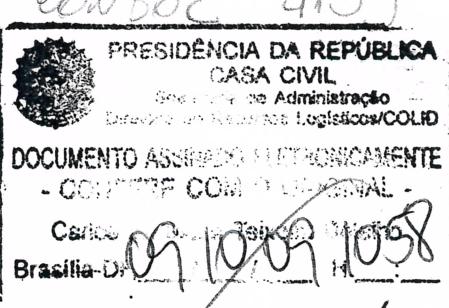
38 - Portaria nº 658, de 31 de agosto de 2009 – Rádio Difusora do Amazonas Ltda., no município de Manaus - AM;

39 - Portaria nº 660, de 31 de agosto de 2009 – Rádio Paranaíba Ltda., no município de Itumbiara – GO;

40 - Portaria nº 700, de 11 de setembro de 2009 – Televisão Verdes Mares Ltda., originalmente Publisom Indústria e Comércio Ltda., no município de Recife - PE; e

41 - Portaria nº 702, de 11 de setembro de 2009 – Rádio Pontal de Itabira Ltda., no município de Itabira - MG.

Brasília, 11 de março de 2010.



EM nº. 913/2009 – MC

Brasília, 23 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo nº 53000.052294/2008, acompanhado de Portaria, que renova permissão outorgada à RÁDIO E TV CORREIO LTDA para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sonora, em freqüência modulada, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, por dez anos, a partir de 13 de outubro de 2000.
2. A permissão foi conferida por meio da Portaria nº 225 de 8 de outubro de 1980, publicada no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 1980 e renovada por meio da Portaria nº 75 de 22 de junho de 1992, referendada pelo Decreto Legislativo nº 198 de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2000.
3. Observo que a renovação das permissões outorgadas para exploração dos serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamenta.
4. Os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se favoravelmente ao pedido, uma vez que todas as disposições normativas regentes foram atendidas.
5. Diante do exposto, em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, o Decreto nº 88.066, encaminho o processo a Vossa Excelência para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 223, §3º, da Constituição da República.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Publicado no D.O.U. em
<u>22/09/2009</u>
Seção <u>1</u> Página <u>35</u>
Rubrica <i>Hélio</i>

PORTARIA Nº 517 , DE 7 DE AGOSTO DE 2009.



O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.052294/2008, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de outubro de 2000, a permissão outorgada à RÁDIO E TV CORREIO LTDA., por meio da Portaria nº 225 de 8 de outubro de 1980, publicada no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 1980 e renovada por meio da Portaria nº 75 de 22 de junho de 1992, referendada pelo Decreto Legislativo nº 198 de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Hélio Costa
HÉLIO COSTA
 Ministro de Estado das Comunicações

EM 9/9/2009



Aviso nº 122 - C. Civil.

Em 11 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional os atos que renovam permissões para exploração de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada constantes das Portarias nºs 672, de 2005; 224 e 559, de 2006; 299, 402, 615, 750 e 764, de 2007; 344, 434, 435, 436, 515, 517, 518, 519, 523, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 534, 540, 541, 542, 543, 547, 573, 574, 575, 582, 587, 608, 653, 657, 658, 660, 700 e 702, de 2009.

Atenciosamente,


DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Pelo presente instrumento particular: I – BEATRIZ LINS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, brasileira, casada em regime de comunhão da completa e absoluta separação de bens, economista, nascida em 08/10/1974, natural da cidade do Recife – PE, CPF/MF nº 884.554.084-72 e CI nº 1.585.166 – SSP/PB 2ª Via, residente e domiciliada à Rua Agenor Lacet, nº 100 Apto 1201B – Brisamar, CEP.: 58033-560, João Pessoa – PB; e, II – ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO, brasileiro, natural da cidade do Recife – PE, nascido em 05/05/1946, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF/MF nº 013.856.904-53 e CI nº 563.969 SSP/PE, residente e domiciliado à Av. Ocenao Índico, nº. 1252, Apto 701 Intermares, CEP.: 58310-000, Cabedelo - PB, únicos sócios da empresa **RÁDIO E TV CORREIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.320.250/0001-83, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob nº. 25200017498 por despacho em 12/02/1980 resolvem, de pleno acordo, efetuar a consolidação do Contrato Social, de acordo com o novo Código Civil através da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇO

A denominação social da sociedade é **RÁDIO E TV CORREIO LTDA.**, com sede e domicílio à Av. Dom Pedro II, nº 623 – Centro, João Pessoa – PB, CEP.: 58013 – 420, e filial estabelecida à Rua Maciel Pinheiro, nº 170 11º Andar – Centro, Campina Grande – PB, CEP.: 58100-070,

CLÁUSULA II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social a execução dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias, ondas curtas, ondas tropicais, freqüência modulada e serviços especiais, além de serviços de radiodifusão sonora em sons e imagens, outorgado através de portariais ou decretos pelo Governo Federal, de acordo com as normas legais em vigor.

CLÁUSULA III – DA DURAÇÃO DA ATIVIDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 12/02/1980, com aprovação da Junta Comercial do Estado da Paraíba, e seu prazo de duração é indeterminado.



CLÁUSULA IV - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 113.945,00 (cento e treze mil, novecentos e quarenta e cinco reais), dividido em 113.945 (cento e treze mil, novecentas e quarenta e cinco) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios e assim distribuídas:

Quotistas	Nº de Quotas	Vlr. Quotas
BEATRIZ LINS DE A. RIBEIRO T. DE CARVALHO	112.806	R\$ 112.806,00
ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO	1.139	R\$ 1.139,00



CLÁUSULA V – DA CESSÃO DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade salvo para efeito de transferência e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

§ - primeiro – O sócio pode ceder suas quotas, total ou parcialmente a quem seja sócio, independente da anuência dos demais, ou a estranhos, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

§ - segundo – A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

§ - terceiro – Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

§ - quarto – Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1004 e parágrafo único do Código Civil, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato mais despesas.

CLÁUSULA VI – DA REPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ - primeiro - Após a integralização, a responsabilidade do sócio é limitada e não solidária; cada sócio responde pela parcela do capital que integralizar.

§ - segundo – O patrimônio pessoal dos sócios não pode ser alcançado nem executado em razão de dívidas e obrigações sociais.

CLÁUSULA VII – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá a sócia BEATRIZ LINS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, que representará a sociedade, com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

§ - primeiro - O exercício dos poderes de administração poderá ser atribuído à pessoa física e jurídica, sócios ou não, designados em contrato social ou em ato em separado desde que atendidos os requisitos legais.

CARTÓRIO CARLOS NEVES
7º Ofício Notarial
Av. Epitácio Pessoa, 1009, Bairro dos Estados, João Pessoa / PB, CEP: 58030-000
Belo, Mariana Mendes da França
Bol. Eduardo A. Gama Camara
SUBSTITUTO

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE COPIA É REPRODUÇÃO FIEL DA ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDA DOU FÉ.
(ART. 365 - III DO CPC)

2008

2008

§ - segundo - A administração, se exercida por não sócios, dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios se o capital não estiver integralizado e de dois terços, no mínimo, após integralização.

§ - terceiro - O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham poderes necessários ou mandatários especialmente e legalmente constituídos.

§ - quarto - A sociedade somente se obriga quando regularmente representada por seus administradores.

CLÁUSULA VIII – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ - Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão, em reunião, sobre as contas e designarão o administrador quando for o caso.

CLÁUSULA IX – DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, show - room, agencias, escritórios, nomear representantes em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CLÁUSULA X – RETIRADA DE PRO LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes, ou, dentro dos limites e níveis permitidos pela legislação vigente, a distribuição do lucro apurado em balanço. A distribuição de lucro poderá ser efetuada de forma anual, trimestral ou mensal, desde que para tanto seja levantado balanço definitivo do período em questão e esteja registrado no mesmo todas as provisões relativas a obrigações Tributárias, Trabalhistas e Previdenciárias.

CLÁUSULA XI – DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade não se dissolverá falecendo ou interditado qualquer sócio, a mesma continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e liquidado em no máximo 10 parcelas mensais e sucessivas.

§ - Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII – DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MERCANTIL

O administrador declara, sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA XIII – DA SAÍDA DA SOCIEDADE

Quando houver aprovação da modificação do contrato, fusão ou incorporação terá o sócio discordante o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 dias subseqüentes à deliberação, aplicando-se a forma de pagamento descrita na Cláusula XI deste contrato.

CLÁUSULA XIV – DA EXCLUSÃO DA SOCIEDADE

O sócio pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou ainda, por incapacidade superveniente, se declarado falido, se suas quotas tenham sido liquidadas nos termos do parágrafo único do art. 1.026 da Lei 10.406 de 10/01/2002 que instituiu o Código Civil.

§ - Único – Será excluído o sócio por justa causa, exigindo-se apenas reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, quando a maioria dos sócios, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade ou quando o sócio encontrar-se em mora em relação às quotas subscritas.

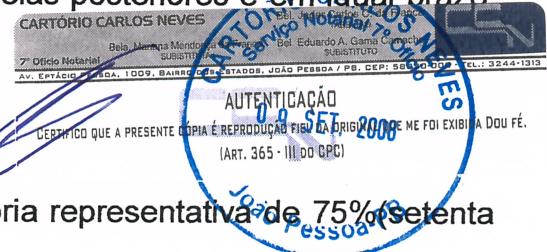
CLÁUSULA XV – DA REPONSABILIDADE DOS HERDEIROS E SUCESSORES

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo enquanto não se requerer a averbação.

CLÁUSULA XVI – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão sempre tomadas pela maioria representativa de 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social.

§ - primeiro - As deliberações sociais serão tomadas em Reunião Simples enquanto o número de sócios for inferior a dez, somente funcionando quando convocada, pelos administradores e/ ou sócios, conforme legislação em vigor, desnecessários, no entanto, a realização dos procedimentos solenes e formais da assembléia de quotistas.



RÁDIO E TV CORREIO LTDA.
CNPJ/MF nº 09.320.250/0001-83
10ª ALTERAÇÃO

Ministério das Comunicações
63
Rubrica
SOS

§ - segundo – O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ - terceiro – Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

CLÁUSULA XVII – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de João Pessoa, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem, assim, justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumpri-lo fielmente em todos os seus termos.

João Pessoa, 10 de Dezembro de 2003.

BEATRIZ LINS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO

ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO

Testemunhas:

1ª - José Manoel da Silva
RG 80.059.876 SSP/RJ

2ª - Ricardo Pachêco da Silva
RG nº 1.370.903 SSP/PB

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/01/2004

SOB Nº: 25600076955

Protocolo: 04/000460-0

Empresa: 25 2 0001749 8

RÁDIO E TV CORREIO LTDA

JOSE PEREIRAS QUEIROGA GADELHA
Serviço Notarial
CARTÓRIO
NEVES
CARTÓRIO
NEVES
CARTÓRIO
NEVES

CARTÓRIO CARLOS NEVES

Bel. Jader Carlos C. da França
TABELIÃO
7º Ofício Notarial
Bela Mariana Mendonça da França
SUBSTITUTA

Bel. Eduardo A. Gama Carvalho
SUBSTITUTO

AV. EPITÁCIO PESSOA, 1009, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA / PB, CEP: 58030-000 - TEL: (83) 2244-1810

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DA ORIGINAL QUE ME FOI EXIBIDA DOLCE

(ART. 365 - III DO CPC)

